EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL

TECFER USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.641.729/0001-96, com sede e foro na Avenida Plácido Hugo de Oliveira, 555, Galpão 10, Bairro Itinga, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.233-580, na pessoa de seu sócio administrador GILBERTO LENKULKUL, brasileiro, divorciado, administrador, portador do RG n.º 3.206.807 SSP/SC e CPF n.º 987.904.209-34, residente na Rua Visconde de Taunay, n.º 1102, Apartamento 306, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-420, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(*com pedido liminar*)

o que faz com fulcro nas disposições da **Lei n.º 11.101/2005** e do **Código de Processo Civil**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA

A imediata publicidade do ajuizamento desta Recuperação Judicial, antes mesmo da apreciação do pedido liminar e do próprio deferimento do processamento, expõe a Requerente ao risco concreto e iminente de ataques patrimoniais por credores, sobretudo fiduciários, capazes de esvaziar toda a utilidade do processo e inviabilizar a preservação da atividade empresarial.

Não se ignora que os impulsos tomados pelos credores, para satisfação individual de seus créditos, são muito céleres. O simples conhecimento da distribuição da Recuperação Judicial costuma deflagrar uma corrida por excussão do patrimônio da devedora, inclusive por vias extrajudiciais, tais como compensação de créditos com aplicações financeiras, retenção de valores devidos e travamento de contas bancárias.

A prática corrente de ajuizamento de ações de busca e apreensão e execuções sigilosas com pedidos de arresto *inaudita altera parte* pelos credores resulta, com frequência, em bloqueios de numerário e apreensão de bens essenciais sem oitiva da devedora, comprometendo o capital de giro e inviabilizando o cumprimento de obrigações habituais.

Some-se a isso o fato de que os contratos bancários celebrados pela Requerente contêm cláusulas de vencimento antecipado, cujo mero ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial autoriza os credores a declararem a antecipação das obrigações e a promover, de imediato, a execução dos débitos em sua totalidade, bem como requerer medidas cautelares de arresto e constrição patrimonial *inaudita altera parte*.

Vejamos, a título de exemplo:

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:

a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;

b) ingresso da EMITENTE ou dos AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial;

Não obstante, o presente processo reúne volumosa documentação de caráter sigiloso, incluindo declarações de imposto de renda de sócios e informações contábeis da empresa, o que reforça a necessidade de tramitação em segredo de justiça.

Dessa forma, para proteger a eficácia do processo de Recuperação Judicial e das medidas urgentes requeridas, **requer-se a decretação de sigilo ao menos sobre os documentos sensíveis que instruem a presente inicial (declarações de imposto de renda dos sócios, extratos bancários, informações contábeis estratégicas), nos termos do art. 189, III do CPC**, subsidiariamente, caso entenda Vossa Excelência pela necessidade de proteção mais ampla, a decretação do segredo de justiça integral até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

A Requerente tem seu único estabelecimento na comarca de Joinville, local onde ***(i)*** está sediada; ***(ii)*** realiza a integralidade de suas atividades industriais de usinagem de precisão; ***(iii)*** se encontra instalado seu parque de máquinas; e ***(iv)*** é exercida a gestão administrativa, operacional e financeira do negócio.

Dessa forma, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

O critério determinante é o do maior volume de negócios e do centro de decisões estratégicas da empresa, e não necessariamente o da sede formal perante o Registro Público de Empresas.

No caso concreto, Joinville é a sede única da TECFER e o centro de toda a sua atividade econômica, não havendo filiais em outras comarcas, de modo que toda a cadeia produtiva da empresa, seus colaboradores, seu parque de máquinas e sua carteira de clientes gravitam em torno desta Comarca. É em Joinville que a empresa firma seus contratos, presta seus serviços e exerce sua função social.

Todavia, tendo em vista que os feitos de recuperação judicial ou extrajudicial de competência de Joinville **devem ser processados na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Jaraguá do Sul**, esta é a Comarca competente para processamento do presente pedido.

3. DA TRAJETÓRIA DA TECFER USINAGEM DE PRECISÃO LTDA

A TECFER USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. atua no mercado de usinagem de precisão desde novembro de 2005, quando foi formalmente constituída e iniciou suas operações na cidade de Joinville, polo industrial reconhecido pela alta concentração de indústrias eletromecânicas.

Desde então, a empresa opera prestando serviços de usinagem CNC e fabricação de produtos de metal específicos sob encomenda, com crescimento financeiro consistente ao longo de sua trajetória e investimentos contínuos na qualificação da sua atividade.

A solidez técnica da TECFER é atestada por sua carteira de clientes, formada por empresas de grande porte e de exigência técnica elevada, tais como ***WEG S.A.***, maior fabricante de motores elétricos do mundo, com sede em Jaraguá do Sul/SC; a ***Nidec***, multinacional japonesa, que também é referência em motores elétricos e componentes eletromecânicos, com operações na cidade de Joinville; ***Tecumseh do Brasil Ltda.***, referência global na fabricação de compressores herméticos para refrigeração; ***Vibroacústica***, especializada em controle de vibração e ruído para o setor industrial; e ***Condor***, empresa de escovas localizada em São Bento do Sul/SC.

Importante ressaltar que nenhuma dessas grandes empresas mantém relação comercial com fornecedores que não atendam a rigorosos padrões de qualidade, prazo e rastreabilidade técnica, o que demonstra a seriedade e o compromisso da Requerente no desenvolvimento de sua atividade empresarial.

A estrutura empresarial se encontra operacional, estando a sede localizada na Avenida Plácido Hugo de Oliveira, nº 555, Galpão 10, em Joinville/SC, onde se concentram a área produtiva, o setor administrativo e os equipamentos indispensáveis à execução das atividades. O parque fabril encontra-se em funcionamento, com utilização contínua dos maquinários e atendimento regular às demandas de clientes.

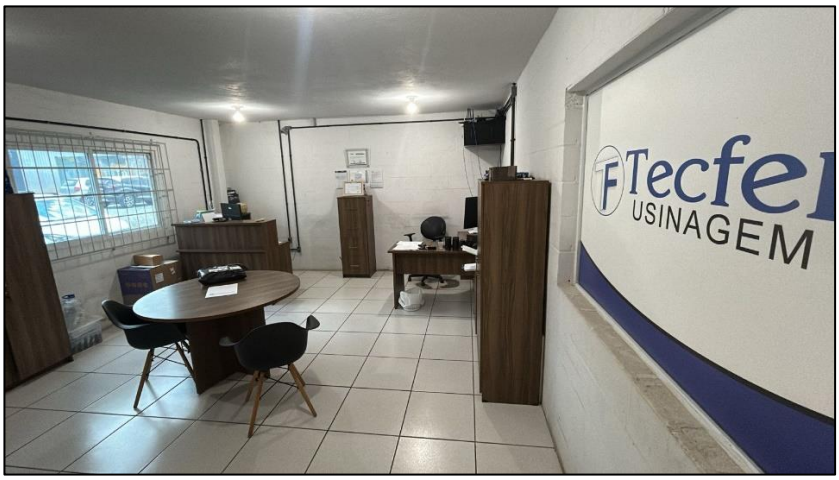

Área administrativa

Área produtiva

Área produtiva

A Requerente é constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, tendo como sócios o Sr. Gilberto Lenkulkul e a Sra. Gabriela Cristina Lenkulkul Gonçalves, conforme certidão acostada aos autos, e mantém quadro funcional ativo composto por 10 colaboradores, dentre fresadores CNC, programadores e ferramenteiros, profissionais diretamente vinculados à atividade-fim da empresa.

Em reforço à sua capacidade produtiva, no ano de 2024 a Requerente realizou investimento relevante na modernização de seu parque industrial, com a aquisição de dois centros de usinagem vertical CNC, equipamentos que constituem o núcleo de sua produção.

Referido investimento, realizado em momento imediatamente anterior ao agravamento de sua situação financeira, demonstra não apenas a continuidade da atividade, mas, sobretudo, a confiança na manutenção e expansão de sua operação.

Esse conjunto fático evidencia que a TECFER permanece em plena atividade, com estrutura produtiva funcional, carteira de clientes ativa e demanda existente,

reunindo, portanto, condições concretas de geração de receita e manutenção de sua operação.

4. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA

A situação de crise econômico-financeira que enseja o presente pedido de Recuperação Judicial decorre de fatores externos sucessivos que, ao longo dos últimos anos, impactaram de forma relevante o equilíbrio entre a geração de caixa e o serviço do endividamento da Requerente, sem, contudo, comprometer a viabilidade de sua atividade empresarial.

Trata-se de atividade diretamente dependente do nível de produção industrial, de modo que qualquer oscilação na demanda desse setor repercute de forma imediata e proporcional em sua receita operacional.

Esse modelo de negócio se manteve sustentável ao longo dos anos em que o faturamento acompanhou o ritmo da atividade industrial de seus clientes. Todavia, a partir de 2020, verificou-se uma retração relevante na demanda industrial, com redução de encomendas, postergação de pedidos e desaceleração generalizada das cadeias produtivas.

Economia

Produção industrial fecha 2020 com queda de 4,5%, diz IBGE

Fonte: Agência Brasil

Referido movimento não se limitou à realidade da Requerente, mas foi amplamente verificado no setor industrial brasileiro, que passou a conviver com níveis reduzidos de demanda e elevada ociosidade produtiva, afetando diretamente empresas fornecedoras da cadeia metal-mecânica.

Diante desse cenário, e com o objetivo de preservar sua operação, manter sua estrutura produtiva e assegurar a continuidade de suas atividades, a Requerente recorreu à contratação de crédito adicional para recomposição de capital de giro.

À época, tais operações foram celebradas em ambiente econômico caracterizado por taxas de juros ainda suportáveis, o que tornava o serviço da dívida compatível com sua capacidade de pagamento.

Ocorre que, nos anos subsequentes, verificou-se significativa alteração no cenário macroeconômico nacional, com a elevação acentuada das taxas de juros como instrumento de controle inflacionário.

Esse movimento que se verifica ainda nos dias atuais, impactou diretamente o custo do crédito, tornando mais oneroso o serviço das obrigações financeiras anteriormente assumidas.

23/04/2025

Cresce preocupação dos empresários industriais com demanda interna insuficiente, revela CNI

Carga tributária e taxas de juros altas completam o ranking dos principais problemas enfrentados pela indústria no primeiro trimestre de 2025

Fonte: Portal da Indústria

A elevação do custo financeiro passou a comprometer parcela crescente da receita operacional da empresa, reduzindo sua margem e dificultando a recomposição do equilíbrio econômico.

Paralelamente, o setor metal-mecânico, no qual se insere a atividade de usinagem, passou a enfrentar desafios adicionais, como aumento de custos produtivos, maior concorrência com produtos importados e redução do nível de atividade industrial, fatores que contribuíram para a compressão das margens e aumento da ociosidade no setor.

ECONOMIA

Produção de aço pode desaparecer do Brasil, alerta Gerdau

Setor enfrenta alta das importações chinesas

Fonte: Revista Oeste

Esse cenário evidencia que a retração enfrentada pela Requerente não decorre de perda de competitividade individual, **mas de um contexto setorial mais amplo**, que atingiu toda a cadeia produtiva da qual faz parte.

Mesmo diante desse ambiente adverso, a Requerente manteve sua atividade operacional e, em 2024, realizou investimento relevante na modernização de seu parque industrial, com a aquisição de dois centros de usinagem vertical CNC, financiados por linha de crédito de fomento.

Trata-se de investimento diretamente vinculado à demanda de seus clientes e à necessidade de manutenção de competitividade, evidenciando que, apesar das dificuldades, a empresa permaneceu ativa e estruturada.

Entretanto, o serviço dessa nova obrigação, somado ao passivo financeiro preexistente e ao elevado custo do crédito no período recente, passou a superar sua capacidade de geração de caixa, gerando pressão financeira contínua. Os demonstrativos contábeis confirmam essa trajetória de forma objetiva.

Conforme se verifica da documentação contábil, a receita bruta da Requerente evoluiu de R$ 2.065.844,02 em 2023 para R$ 3.124.405,83 em 2024 (crescimento de 51,2%) e R$ 3.390.797,00 em 2025 (crescimento adicional de 8,5%), evidenciando a manutenção e expansão da atividade operacional.

Em paralelo, as despesas financeiras saltaram de R$ 115.604,34 em 2023 para R$ 351.008,76 em 2024 e R$ 412.399,08 em 2025, representando crescimento de 256,7% no período e passando a comprometer 13,5% da receita líquida.

O resultado antes do financeiro, que reflete a capacidade operacional genuína da empresa, atingiu R$ 919.560,55 em 2025 (30,1% da receita líquida), demonstrando que a operação é saudável e rentável.

O passivo financeiro, contudo, acumulou R$ 2.000.019,58 em empréstimos e financiamentos ao final de 2025 (R$ 727.184,09 no curto prazo e R$ 1.272.835,49 no longo prazo), patamar que superou a capacidade de pagamento.

O patrimônio líquido, que era de R$ 713.611,67 em 2024, sofreu redução de 96,9%, encerrando 2025 em R$ 22.269,42. O passivo sujeito ao regime recuperacional, conforme relação de credores, totaliza R$ 1.980.269,74, composto integralmente por créditos de instituições financeiras.

Como consequência, o inadimplemento pontual de determinadas obrigações deu início a um processo de agravamento progressivo, com incidência de encargos moratórios, aumento do passivo e deterioração de sua estrutura patrimonial.

O passivo atualmente consolidado atingiu patamar incompatível com a capacidade de pagamento no curto prazo, embora a atividade empresarial permaneça em funcionamento, com estrutura produtiva ativa, carteira de clientes existente e capacidade de geração de receita.

Dessa forma, evidencia-se que a crise enfrentada pela Requerente não decorre de má gestão, desorganização ou inviabilidade do negócio, mas da conjugação de fatores externos que impactaram toda a cadeia industrial, especialmente o setor metal-mecânico.

Nesse contexto, encontram-se presentes os pressupostos fáticos que justificam o processamento da Recuperação Judicial, na medida em que a empresa exerce atividade regular, demonstra situação de crise econômico-financeira e apresenta condições concretas de superação mediante reorganização de seu passivo.

A Recuperação Judicial, portanto, mostra-se medida adequada para viabilizar o reequilíbrio financeiro da Requerente, permitindo a continuidade de suas atividades, a preservação dos empregos e a maximização da satisfação dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

5. DA FUNÇÃO SOCIAL E DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores.

Tal dispositivo consagra o princípio da preservação da empresa como eixo estruturante do regime recuperacional, orientando não apenas a concessão do processamento, mas toda a condução do feito.

Nesse contexto, a análise da viabilidade econômica da Requerente deve partir de elementos concretos de sua operação, e não de sua momentânea dificuldade de liquidez.

Dito isso, importante pontuar que a TECFER atua há duas décadas no segmento de usinagem de precisão, tendo desenvolvido, ao longo desse período, capacidade técnica especializada, estrutura produtiva consolidada e inserção efetiva na cadeia industrial. Trata-se de empresa em atividade regular, com operação organizada, parque fabril em funcionamento e capacidade instalada apta à geração de receita.

A viabilidade de sua atividade é evidenciada, de forma objetiva, pela manutenção de carteira ativa de clientes composta por empresas de elevado padrão técnico e relevância econômica, tais como WEG S.A., Nidec, Tecumseh do Brasil Ltda., Vibroacústica e Condor.

A permanência da Requerente como fornecedora dessas companhias não decorre de circunstância eventual, mas do atendimento contínuo a rigorosos critérios de qualidade, precisão técnica, rastreabilidade e cumprimento de prazos. Trata-se,

portanto, de indicativo concreto de que a empresa possui mercado, demanda e capacidade operacional efetiva.

Sob o aspecto estrutural, a Requerente dispõe de parque industrial recentemente modernizado, com equipamentos compatíveis com as exigências do setor, além de equipe técnica qualificada, diretamente vinculada à sua atividade-fim. Esses elementos evidenciam que a empresa mantém plena aptidão para continuidade de suas operações e geração de resultados.

No campo da regularidade fiscal, a Requerente apresenta situação regular perante os entes públicos, inexistindo débitos junto à Receita Federal do Brasil, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Joinville, conforme certidões negativas juntadas aos autos. Mantém, ainda, regularidade quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme demonstrado pela certidão de regularidade do FGTS.

Tal circunstância possui especial relevância, pois evidencia que, mesmo em cenário de restrição de caixa, a empresa preservou o adimplemento de obrigações de natureza pública e social, reforçando a seriedade de sua gestão e o comprometimento com a função social da atividade empresarial.

A função social da Requerente se manifesta de forma concreta na manutenção de sua atividade produtiva, na geração de empregos diretos, na circulação de riqueza e na integração à cadeia industrial, contribuindo para o funcionamento de empresas de maior porte e, consequentemente, para a dinâmica econômica regional e nacional.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que a crise enfrentada pela Requerente não decorre de inviabilidade do negócio, mas de descompasso financeiro

entre fluxo de caixa e serviço da dívida, plenamente passível de superação mediante reorganização do passivo.

A empresa possui ativos, estrutura operacional, carteira de clientes ativa e capacidade de geração de receita. O que se apresenta comprometido é, exclusivamente, o equilíbrio financeiro de curto e médio prazo, situação que encontra solução adequada no regime recuperacional.

Nesse contexto, a recuperação judicial não representa medida excepcional ou arriscada, mas providência juridicamente adequada e economicamente racional, apta a preservar empresa viável, criar um ambiente de negociação hoje inexistente, assegurar a continuidade de sua atividade e maximizar a satisfação dos credores, em estrita consonância com a finalidade prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

6. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL E DA VEDAÇÃO À RETIRADA DURANTE O STAY PERIOD

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

No caso concreto, o BRDE figura como credor fiduciário em relação aos dois centros de usinagem vertical adquiridos pela Requerente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 69.874/FINEP/TR, destinados à modernização de seu parque industrial, conforme detalhado nos documentos acostados aos autos.

Não se ignora, portanto, a natureza extraconcursal do referido crédito.

Todavia, a própria Lei nº 11.101/2005, em interpretação sistemática de seus arts. 6º e 47, bem como do art. 49, § 3º, estabelece que o exercício desses direitos não é absoluto.

> *Art. 49. [...]*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

O *stay period* de 180 dias, previsto no art. 6º, constitui verdadeiro instrumento de estabilização da atividade empresarial, destinado a impedir a desarticulação do patrimônio produtivo no momento mais sensível do processo.

Sua finalidade não é apenas suspender execuções, mas assegurar a preservação das condições mínimas para que a empresa possa se reorganizar e apresentar um plano viável.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete ao juízo da recuperação judicial impedir a retirada de bens de capital essenciais à atividade da empresa, ainda que gravados com alienação fiduciária, sempre que sua apreensão comprometer a continuidade da operação.

O critério determinante, portanto, não é a natureza da garantia, mas a essencialidade do bem para o exercício da atividade empresarial.

No caso da Requerente, tal essencialidade é manifesta.

Os dois centros de usinagem vertical da marca Okada, modelos SVD-650 e VMC-1060B, constituem o núcleo da atividade produtiva da TECFER. Não se tratam de equipamentos acessórios ou substituíveis, mas de ativos diretamente vinculados à execução de sua atividade-fim, consistente na usinagem de precisão de componentes industriais sob encomenda.

A própria natureza da atividade desenvolvida pela Requerente exige o uso de maquinário CNC de alta especificação, capaz de atender a tolerâncias dimensionais rigorosas e padrões técnicos exigidos por clientes industriais de grande porte. Sem esses equipamentos, a empresa não possui capacidade técnica para executar os serviços que compõem seu portfólio principal.

A eventual retirada desses bens não implicaria mera redução de capacidade produtiva, mas a paralisação integral da operação, com a consequente rescisão de contratos, interrupção do faturamento, dispensa de colaboradores e inviabilização imediata de qualquer tentativa de soerguimento.

Em outras palavras, a retirada dos equipamentos equivaleria, na prática, à extinção da atividade empresarial, esvaziando por completo a utilidade do processo recuperacional antes mesmo da apresentação do plano.

Esse cenário evidencia que a proteção dos bens de capital essenciais não constitui benefício indevido à devedora, mas condição necessária à própria eficácia da recuperação judicial.

A preservação temporária desses ativos assegura a continuidade da atividade produtiva, mantém a geração de receita e viabiliza a construção de uma solução coletiva para o equacionamento do passivo, em consonância com a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Importante destacar que tal medida não implica supressão ou prejuízo ao direito do credor fiduciário. Trata-se de restrição temporária, limitada ao período de suspensão legal, ao término do qual permanecem íntegros os direitos de excussão da garantia, caso não haja solução no âmbito do plano.

Diante disso, mostra-se juridicamente necessária a concessão de tutela para impedir qualquer medida de retirada, busca e apreensão ou reintegração de posse dos referidos bens durante o *stay period*, sob pena de inviabilização do próprio processo de recuperação.

Requer-se, assim, em caráter liminar, a suspensão de quaisquer atos constritivos sobre os dois centros de usinagem vertical objeto da CCB nº 69.874/FINEP/TR, garantindo-se sua permanência na posse da Requerente pelo prazo legal de 180 dias, como condição indispensável à preservação da atividade empresarial e à viabilidade do presente processo recuperacional.

7. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ART. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005

A Requerente declara que preenche todos os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, exercendo regularmente suas atividades há mais de dois anos, não sendo falida, não tendo obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e não

tendo seus sócios ou administradores sido condenados pelos crimes previstos na referida Lei.

A petição inicial está instruída com a integralidade dos documentos previstos no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, devidamente organizados e auditados pelo perito-contador Kleverson Artur Pelozo (CRC-PR 056792/O-1, CNPC 7539), conforme Relação de Documentos Comprobatórios que integra o presente pedido, a saber:

a) **Art. 48, caput e art. 51, inciso V:** Certidão Simplificada Digital da JUCESC, demonstrando o exercício regular da atividade desde 01/11/2005 (DOCUMENTO 01) e Certidão de Inteiro Teor (DOCUMENTO 10);

b) **Art. 48, incisos I, II e III:** Certidão Negativa de pedidos falimentares e de recuperação judicial anteriores, referente à Requerente e a seus sócios (DOCUMENTO 02);

c) **Art. 48, inciso IV:** Certidões negativas de matéria cível, criminal e trabalhista expedidas pelo TRF4, TRT12 e TJSC (1º e 2º graus), referentes à Requerente e a seu sócio administrador (DOCUMENTOS 03 e 04);

d) **Art. 51, inciso II:** Balanços Patrimoniais dos três últimos exercícios fiscais (2023, 2024 e 2025) e respectivas Demonstrações de Resultado do Exercício (DOCUMENTOS 05 e 06);

e) **Art. 51, inciso II, 'd':** Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção (DOCUMENTO 07);

f) **Art. 51, inciso III:** Relação completa dos credores, com indicação de endereço físico e eletrônico, natureza do crédito, valor atualizado e regime de vencimentos (DOCUMENTO 08);

g) **Art. 51, inciso IV:** Relação integral dos empregados, com funções, salários e parcelas pendentes de pagamento (DOCUMENTO 09);

h) **Art. 51, inciso VI:** Declarações do Imposto de Renda dos sócios, com a relação de bens e direitos particulares, no campo específico 'Bens e Direitos' (DOCUMENTO 11);

i) **Art. 51, inciso VII:** Extratos bancários atualizados da Requerente (DOCUMENTO 12);

j) **Art. 51, inciso VIII:** Certidões dos Cartórios de Protestos da Comarca de Joinville/SC (DOCUMENTO 13);

k) **Art. 51, inciso X:** Certidões negativas de débitos fiscais federais (PGFN), estaduais, municipais e trabalhistas (TST), além de Certidão de Regularidade do FGTS (DOCUMENTOS 14, 15 e 16);

l) **Art. 51, inciso XI:** Relação de Bens e Direitos integrantes do Ativo Não Circulante, incluindo os bens não sujeitos à recuperação judicial (credores fiduciários), acompanhada das informações sobre os negócios jurídicos celebrados nos termos do art. 49, § 3º (DOCUMENTO 17).

A conformidade documental foi atestada pelo perito-contador signatário da Relação de Documentos Comprobatórios, estando completamente satisfeitas as exigências dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA

8.1. *Dos requisitos gerais para a antecipação do stay period*

O art. 6º, incisos II e III, c/c § 12 do mesmo artigo da Lei nº 11.101/2005 autoriza o juízo a deferir, de forma liminar, o processamento da recuperação judicial, com a consequente suspensão das ações e execuções em face da devedora.

No caso concreto, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

A ***probabilidade do direito*** decorre do integral atendimento, pela Requerente, dos pressupostos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme amplamente demonstrado pela documentação que instrui a presente inicial.

A empresa exerce regularmente suas atividades há quase duas décadas, apresenta escrituração contábil regular, não se encontra incursa em nenhuma das hipóteses impeditivas legais e instruiu o pedido com todos os documentos exigidos.

Além disso, como já demonstrado nos tópicos anteriores, a Requerente se encontra em situação de crise econômico-financeira efetiva, porém reversível, mantendo atividade produtiva em funcionamento, carteira de clientes ativa e capacidade operacional instalada, circunstâncias que evidenciam a adequação do pedido ao regime recuperacional.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente e concreto.

A ausência de imediata suspensão das medidas constritivas expõe a Requerente ao risco iminente de ajuizamento ou prosseguimento de ações de cobrança, execuções e medidas de busca e apreensão por parte de credores, especialmente instituições financeiras, com potencial de atingir diretamente seu patrimônio produtivo.

Trata-se de risco que não é hipotético, mas inerente à própria condição de inadimplemento momentâneo, sendo suficiente para comprometer, em curto espaço de tempo, a continuidade da atividade empresarial.

A eventual prática de atos constritivos nesse período inicial comprometeria de forma irreversível a estrutura operacional da empresa, inviabilizando a preservação da atividade e esvaziando, na prática, a utilidade do processo de recuperação judicial.

Nesse contexto, a antecipação dos efeitos do *stay period* revela-se medida necessária, adequada e proporcional, destinada a assegurar a estabilização mínima da atividade empresarial e a permitir a construção de solução coletiva para o equacionamento do passivo.

Importante destacar que a medida não acarreta prejuízo aos credores, cujos créditos permanecem íntegros e serão oportunamente submetidos às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, a ser apreciado pela Assembleia Geral de Credores.

8.2. ***Da tutela específica para vedação de busca e apreensão dos bens de capital essenciais***

Conforme detalhado anteriormente nesta petição, os dois centros de usinagem vertical adquiridos pela Requerente, objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 69.874/FINEP/TR, garantida por alienação fiduciária, constituem bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

A probabilidade do direito, neste ponto, encontra-se amparada no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, bem como na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de o juízo da recuperação impedir a retirada de bens essenciais à atividade da empresa durante o *stay period*, ainda que gravados com garantia fiduciária.

A essencialidade dos referidos equipamentos já foi demonstrada de forma objetiva, tratando-se de ativos diretamente vinculados à atividade-fim da Requerente, sem os quais não há possibilidade técnica de continuidade da operação.

O perigo de dano, por sua vez, revela-se ainda mais evidente.

A possibilidade de que o credor fiduciário promova medida de busca e apreensão antes mesmo da estabilização do processo recuperacional é concreta, especialmente diante do inadimplemento das obrigações financeiras. A retirada dos equipamentos implicaria a paralisação imediata das atividades da empresa, com perda de contratos, interrupção do faturamento e inviabilização definitiva de qualquer tentativa de soerguimento.

Não se trata, portanto, de risco remoto, mas de ameaça atual e iminente à própria existência da atividade empresarial.

Diante desse cenário, a concessão da tutela de urgência para vedar a prática de atos constritivos sobre os referidos bens constitui medida indispensável à preservação da utilidade do processo, assegurando as condições mínimas para que a recuperação judicial possa cumprir sua finalidade legal.

Requer-se, assim, em caráter liminar, a suspensão de quaisquer medidas de busca e apreensão, reintegração de posse ou atos equivalentes em relação aos dois centros de usinagem vertical objeto da CCB nº 69.874/FINEP/TR, garantindo-se sua permanência na posse da Requerente durante o *stay period*, como condição necessária à continuidade da atividade empresarial e à viabilidade do processo recuperacional.

9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) **Segredo de Justiça:** a decretação de sigilo sobre os documentos fiscais, bancários e contábeis sensíveis que instruem a presente petição (declarações de imposto de renda dos sócios, extratos bancários e informações contábeis estratégicas), nos termos dos arts. 189, III do Código de Processo Civil, até ulterior deliberação deste Juízo; subsidiariamente, a decretação de segredo de justiça integral;

b) **Antecipação do *Stay Period* (liminar):** a concessão de liminar para antecipação do stay period, com a imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente, independentemente de sua natureza e da qualidade do credor, pelo prazo legal improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 12 da Lei n.º 11.101/2005;

c) **Vedação à Busca e Apreensão dos Bens Essenciais (liminar):** a concessão de liminar determinando expressamente a vedação de qualquer medida de busca e apreensão, reintegração de posse ou medida cautelar similar sobre bens essenciais da empresa, essencialmente os dois centros de usinagem vertical CNC, objeto da CCB n.º 69.874/FINEP/TR firmada junto ao BRDE, durante o prazo integral do *stay period*, por se tratarem de bens de capital essenciais à continuidade das operações da Requerente, nos termos dos arts. 6º, 47 e 49, § 3º da Lei n.º 11.101/2005;

d) **Vedação à Compensação Bancária:** a vedação de qualquer compensação entre créditos da Requerente e obrigações por ela devidas às instituições financeiras credoras, nos termos do art. 49, § 3º da Lei n.º 11.101/2005;

e) **Vedação à Retenção de Recebíveis e Bloqueio de Contas:** a vedação de retenção de valores devidos à Requerente por seus clientes (recebíveis) e de bloqueio ou constrição de contas bancárias, operações essenciais ao fluxo de caixa e à continuidade das operações;

f) **Suspensão de Protestos:** a suspensão automática de todos os protestos de títulos em nome da Requerente;

g) **Manutenção de Contratos Essenciais:** a determinação de manutenção de todos os contratos essenciais à operação da empresa, vedando a rescisão antecipada por força do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;

h) **Expedição de Ofícios às Instituições Financeiras:** a expedição de ofícios às instituições financeiras credoras da Requerente comunicando o deferimento do

processamento da Recuperação Judicial e determinando a observância dos efeitos do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005;

i) **Deferimento do Processamento:** o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, com a determinação de todas as providências legais decorrentes, incluindo a nomeação de Administrador Judicial, a expedição de comunicações às Fazendas Públicas e ao Ministério Público, e a publicação de edital de que trata o art. 52, § 1º, para que os credores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas habilitações ou divergências perante o Administrador Judicial;

j) **Dispensa de Certidões Negativas:** a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício regular de suas atividades empresariais durante o processamento da recuperação, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005;

Atribui-se à causa o valor correspondente ao passivo total sujeito ao regime recuperacional conforme relação de credores, de **R$ 1.980.269,74 (um milhão, novecentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos**.

Termos em que, pede deferimento.
Joinville/SC, 08 de abril de 2026.

DARLAN DE OLIVEIRA
OAB/PR 97.893

darlanolv@gmail.com
44 998730439
Maringá, PR